



RECEBIDO
Em 07/02/20
Horário 14:42
Assinatura *Rafael Bevilacqua*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO – 1ª CCR E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1.31.000.000171/2020-69

ÚNICO: PR-RO-00003586/2020

RECOMENDAÇÃO 1/2020 MPF/PR-RO/GABPR1-RLPB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea e, e 6º, incisos VII, alínea d, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar 75/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que as instituições federais de educação superior – fundações, autarquias, concessionárias, permissionárias ou delegatárias de serviço público essencial, sob fiscalização do Ministério da Educação, devem obediência aos princípios constitucionais e infraconstitucionais regentes da Administração Pública;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, conseqüentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de informar-se das condições da *res pública*;

CONSIDERANDO que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pela Administração Pública e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam;

CONSIDERANDO que nas últimas décadas o Estado brasileiro tem envidado esforços no sentido de promover transparência, eficiência administrativa e desburocratização da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Lei 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude;

CONSIDERANDO que referida Lei é clara quanto as exigências e dispensa de documentos, conforme expresso no art. 3º:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V – apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

I – certidão de antecedentes criminais;

II – informações sobre pessoa jurídica;

III – outras expressamente previstas em lei. (destaques nossos).

CONSIDERANDO que servidores da UNIR – Universidade Federal de Rondônia, vem descumprindo frontalmente referida Lei, em diversos pontos, como, por exemplo, quando da realização de matrícula nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2020, a saber: **(i)** exigindo certidão de nascimento para validar a matrícula mesmo quando o ingressante apresenta outro documento oficial de identificação; **(ii)** exigência de reconhecimento de firma em procuração, estando esta acompanhada do documento oficial de identidade, para conferência das assinaturas; **(iii)** exigência de documentos autenticados, mesmo mediante apresentação dos originais;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no item imediatamente acima se passaram com o próprio signatário, quando da realização de matrícula para ingresso no Curso de Ciências Econômicas, ofertado pela UNIR;

CONSIDERANDO que tais fatos têm potencial para impactar negativamente a vida de diversos alunos nos *campi* da instituição, em Rondônia, durante o período de matrícula em segunda chamada (a ocorrer nos dias 17 e 18/02/2020, conforme cronograma da universidade) e também nos próximos procedimentos de matrícula, nos períodos de ingressos subsequentes a este, especialmente a do segundo semestre, com prevista para 06 e 07/04/2020;

RESOLVE RECOMENDAR ao Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia que:

I – a Universidade se abstenha de exigir reconhecimento de firma em procurações e cópias autenticadas, quando o ingressante apresentar a original da documentação, bem como de exigir a apresentação de certidão de nascimento de ingressante que apresentou outro documento válido de identidade, em cumprimento ao que dispõe a Lei 13.726/2018 (art. 3º, I e IV),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

II – que nenhum ingressante seja impedido de realizar a matrícula se não portar certidão de nascimento, desde que apresente outro documento válido de identificação, como determina a Lei 13.726/2018;

III – que todos os servidores públicos que participam do ato da matrícula de ingressantes tenham ciência desta recomendação, dando-lhe fiel cumprimento;

IV – que sejam afixados cartazes de forma visível nos locais de matrícula com a orientação de que não se pode exigir **(a) reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário – conforme art. 3º, I, da Lei 13.726/2018; (b) autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade – conforme art. 3º, II, da Lei 13.726/2018 (c) apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade ou impedir matrícula pelo mesmo motivo – conforme art. 3º, IV, da Lei 13.726/2018.** Nos cartazes deve conter a informação de que foram fixados por Recomendação do MPF (com a respectiva numeração da recomendação).

Fixa-se o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador da República

MPF Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Rondônia	Rua José Camacho, 3307, Embratel – CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO 69 3216-0500 – www.prro.mpf.mp.br	5/5
------------------------------------------	---------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----